



<b>PROCESSO Nº</b>	: 194.265-4/2024
<b>ASSUNTO</b>	: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
<b>UNIDADE</b>	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
<b>INTERESSADA</b>	: IRANI RODRIGUES DOS SANTOS
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

## PARECER Nº 820/2025

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, com proventos proporcionais, à **Sra. Irani Rodrigues dos Santos**, inscrita sob o CPF nº 617.267.371-87, servidora efetiva no cargo de fiscal de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Nível “10”, contando com 29 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públicos, no município de Barra do Garças/MT.

2. Os autos foram encaminhados à **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 043/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 16/2022.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Incapacidade Permanente para o Trabalho**, é preciso

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC 103/2019, que assim versa:

**§ 1º O servidor** abrangido por regime próprio de previdência **social será aposentado**: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, 12.11.2019)

**I - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, 12.11.2019) (negritamos)

9. Dispõe a o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 328/2022, o quanto segue:

#### Lei Federal nº 10.887/2004

**Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria** dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federa I e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo** desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência





social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

#### Lei Complementar Municipal nº 328/2022

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do BARRA-PREVI serão 4 aposentados:

**I - por incapacidade permanente para o trabalho**, no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, **exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:**

**a) a incapacidade total e permanente do segurado para o serviço público, mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do BARRA-PREVI e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.**

(...) (destacamos)

10. Nos termos do art. 12 acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Como se observa do caso em tela, a Sra. Irani Rodrigues dos Santos Ferreira **não faz jus** à regra da integralidade, uma vez que a sua enfermidade, conforme decisão judicial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria 043/2024 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 22/10/2024.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 21/03/1994, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	29 anos, 09 meses e 01 dia;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Efetivo Exercício no serviço público	29 anos, 09 meses e 01 dia;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	29 anos, 09 meses e 01 dia;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.412,00.

13. **Do exposto, conclui-se que à Sra. Irani Rodrigues dos Santos é beneficiária da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, com proventos proporcionais, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 043/2024**, publicada em 22/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 21 de março de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

